

## **A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UM FATOR DE ATRASO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

*THE LACK OF GROUNDS FOR JUDICIAL DECISIONS: A DELAY FACTOR IN  
JURISDICTIONAL PROVISION*

*Leticia Marques Padilha<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O dever de fundamentação das decisões judiciais tem previsão no art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em legislação infraconstitucional já estava presente nos diplomas processuais de 1939 e 1973. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, buscou aprimorar o já previsto na legislação constitucional e infraconstitucional. O presente estudo visa explicitar o que é uma decisão judicial fundamentada para após conceituar o que é uma decisão ausente de fundamentação. E essa ausência de fundamentação caracteriza-se como um fator de atraso na prestação jurisdicional indo de encontro ao previsto constitucionalmente, afrontando, dessa forma, o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chaves:** Dever de fundamentação. Decisões judiciais. Ausência de fundamentação.

**ABSTRACT:** The duty to state reasons for judicial decisions is provided for in art. 93, item IX, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. In infraconstitutional legislation was already present in the procedural diplomas of 1939 and 1973. However, the Civil Procedure Code of 2015, in its art. 489, § 1, sought to improve the provisions of constitutional and infraconstitutional law. The present study aims to clarify what is a reasoned court decision and after conceptualizing what is a decision without reasoning. And this lack of

---

<sup>1</sup> Mestra em teoria geral da jurisdição e processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2018). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Atuou durante 10 (dez) anos como assessora de desembargador - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogada na área cível. Professora de Direito Processual Civil, Direito de Família e Sucessões. Membro da Comissão da Verdade Sobre a Escravidão Negra no Rio Grande do Sul OAB/RS - CVEN/OABRS. Membro da Comissão da Mulher Advogada OAB/RS - CMA/OABRS.

reasoning is characterized as a factor of delay in the provision of jurisdiction that goes against the constitutionally provided, thus facing the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Duty to state reasons. Court decisions. Lack of reasoning.

## INTRODUÇÃO

A ausência de fundamentação das decisões judiciais é um tema de suma importância no mundo jurídico, afinal, um fator de atraso na prestação jurisdicional.

Veio o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, §1º, expor uma inovação muito importante em conteúdo, embora o dever de fundamentação das decisões judiciais já pudesse ser extraído da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, inciso IX.

O grande número de decisões judiciais desprovidas de fundamentação, que se limitam a utilização de expressões vagas, impossibilitando a compreensão de determinado posicionamento judicial, está na contramão da tentativa de se efetivar o Brasil como Estado Democrático de Direito, assim como definido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Conquanto haja a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, por meio da análise dos argumentos das partes e observância à legislação, vem sendo mitigada por uma postura cada vez mais centralizadora e autoritária dos magistrados, que em um primeiro momento encontram a solução para o litígio, de acordo com suas convicções pessoais, e apenas após buscam a lei para fundamentar, de forma mínima, o que restou decidido.

O presente trabalho está dividido em três tópicos, no primeiro ponto o leitor terá contato com o conceito de fundamentação, o segundo tratará da adequada fundamentação e o terceiro acerca da ausência de fundamentação das decisões judiciais, sendo subdividido no plano da existência ou nulidade das decisões e a teoria da causa madura.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia nacional e estrangeira. Entretanto, a pesquisa não será puramente doutrinária, uma vez que deverá ser observado o comportamento dos tribunais nacionais. Enfim, haverá um cotejamento entre as

jurisprudências dos tribunais, o texto constitucional e o diploma processual civil quanto à ausência de fundamentação das decisões judiciais.

O tema é de suma importância no Estado Democrático de Direito em que vivemos, visto ser um Estado que se justifica para encontrar na justificação sua legitimidade e, a consequência dessa atividade jurisdicional se concretiza por meio da fundamentação das decisões judiciais.

Não há mais espaço numa democracia para sentenças que acobertem posições subjetivas de seu julgador sem a demonstração transparente e inequívoca dos argumentos.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram de decidir a lide daquele modo. A fundamentação<sup>2</sup> tem implicação substancial e não meramente formal, em que é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões colocadas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão (NERY JUNIOR, 2016, p. 327). Ou seja, a fundamentação é conditio sine qua non à análise judicial das questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, bem como exame, valoração e comparação das provas apresentadas.

Para Daniel Machado (2015, p. 75) fundamentar implica no dever de expor, de maneira lógica, as razões de fato e de direito que conduziram o juiz àquela decisão, devendo existir uma exteriorização racional do convencimento do magistrado para comprovar o distanciamento das arbitrariedades.

Rogério Zavarize (2004, p. 39) afirma que o dever de fundamentar as decisões<sup>3</sup>, que abrange todo o Poder Judiciário, demonstra aos litigantes – vencedor e vencido – e a quem possa interessar, os motivos pelos quais o Estado-Juiz tomou determinada decisão.

---

<sup>2</sup> Vários autores utilizam o termo “motivação”, todavia, os autores do presente trabalho adotarão a nomenclatura “fundamentação”. Embora as palavras “motivação” e “fundamentação” tenham o mesmo significado, optou-se pela nomenclatura “fundamentação” com o suporte da legislação, tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como os diplomas processuais de 1939, 1973 e 2015 utilizam-se do termo “fundamentação”. Assim, o instituto será referido no trabalho como “fundamentação”, embora a eventual utilização do termo “motivação” não implique em prejuízos.

<sup>3</sup> Em sua obra Verdade e Consenso, Lenio Streck assinala a existência de cinco princípios ou padrões interpretativos para resposta constitucionalmente adequada. Assim, a teoria do Direito e da Constituição sustenta dentre os cinco parâmetros hermenêuticos, o dever de fundamentação das decisões judiciais (STRECK, 2017, p. 620-650).

No tocante à fundamentação do convencimento, o magistrado em sua decisão deve explicar os porquês de suas conclusões, inclusive quanto aos fatos. Ele tem o dever de desenvolver, na fundamentação das decisões o iter de raciocínio (DINAMARCO, 2001, p. 107).

Para Michele Taruffo (1975, p. 265-268) a fundamentação é uma justificação racional de uma escolha realizada pelo magistrado ao acolher ou rejeitar as demandas das partes, devendo ser expostas razões suficientes a justificar a decisão de acordo com o contexto intersubjetivo. Dessa forma, a fundamentação se constitui num discurso justificativo, no qual o juiz enuncia e desenvolve as ‘boas razões’ que fundamentam a legitimidade e a racionalidade da decisão.

O Estado Democrático de Direito é um estado que se justifica, para encontrar na justificação sua legitimidade. Esse fator de legitimidade das decisões e, como consequência da atividade jurisdicional, é concebido por sua fundamentação (SCHMITZ, 2016, p. 412).

Enfim, a fundamentação das decisões judiciais obriga o magistrado a expor de modo lógico seu raciocínio para chegar a determinada solução da lide. Ou seja, o juiz deve demonstrar o caminho percorrido para se chegar à decisão. Trata-se de uma obrigação do juiz e um direito das partes, ou melhor, direito de todos os cidadãos diante de um Estado Democrático de Direito.

## **2. A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Uma adequada fundamentação do magistrado no ato de julgar proporciona uma prestação jurisdicional efetiva, enquadrando-se essa obrigatória eficiência da fundamentação no direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Faz-se importante a análise do que seja uma fundamentação adequada e suficiente, bem como os parâmetros a serem adotados para avaliar sua racionalidade intrínseca, relacionada ao processo de decisão. Neste particular, duas advertências são formuladas por Taruffo acerca do que não se deve compreender em uma concepção adequada de fundamentação.

Em primeiro lugar, esta não deve se configurar num discurso meramente retórico destinado a persuadir e convencer os destinatários da decisão. O juiz não tem como objetivo persuadir ninguém, apenas demonstrar que a decisão fora tomada baseada em raciocínios lógicos e corretos. Da mesma forma, nem uma demonstração matemática, como tampouco a lógica requer ser persuasiva, simplesmente é válida ou não é, é correta ou não,

independentemente de ser persuasiva ou não. Visto assim, a dimensão retórica do discurso não serve para nada (TARUFFO, 1975, p. 93).

A outra advertência de Taruffo (1975, p. 93-94) é no sentido de que a fundamentação não significa prestar contas da forma pela qual o juiz chegou à referida decisão, por meio da explicitação de todo o processo mental decisório nesse sentido. Como explica o autor, esse processo decisório se constrói, talvez, a partir da primeira folheada dos autos, com a leitura do primeiro ato do processo, e não nos últimos cinco minutos antes da prolação da sentença.

A fundamentação desempenha seu papel de discursivamente demonstrar que a decisão escolhida é a melhor dentre todas as outras. A fundamentação deve deixar evidente que a resposta encontrada para o litígio é a mais adequada em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil. A fundamentação nesses termos é ato de reponsabilidade porque oferece parâmetros à atividade de julgar, e tais parâmetros precisam ser democraticamente incorporados a fim de permitir o controle hermenêutico da decisão (SCHMITZ, 2016, p. 445-446).

### **3. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A ausência de fundamentação pode se apresentar de diferentes maneiras. Tem-se desde a ausência de indicação de qualquer fundamento; o apontamento de fundamentos inconciliáveis com a conclusão (incongruência); e a indicação de fundamentos que não sustentam juridicamente o resultado ou quando tal sustentação é precária, por não serem rechaçados fundamentos relevantes e pertinentes em sentido contrário.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2017, p. 335) em sua obra *Nulidades do processo e da sentença* utilizou-se das seguintes espécies de defeitos relativas aos vícios intrínsecos das sentenças: a) ausência de fundamentação; b) deficiência de fundamentação; e c) ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Para a autora todos esses vícios são redutíveis à ausência de fundamentação, pois a fundamentação deficiente, em rigor, não é fundamentação, e, por outro lado, fundamentação que não tem relação com o decisório não é fundamentação, não ao menos daquele decisório.

Assim, no presente trabalho optou-se por utilizar a mesma terminologia da autora Teresa Arruda Alvim Wambier, ausência de fundamentação<sup>4</sup> (gênero), por entender ser clara e objetiva.

A ausência da fundamentação das decisões judiciais tem sido notada no mundo jurídico já há algum tempo. Entre as causas mais citadas acerca dessa ausência diz respeito às decisões judiciais que não levam em conta as peculiaridades do caso concreto (BRASIL, 2004)<sup>5</sup>.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, §1º, expôs uma inovação muito importante em conteúdo, embora o dever de fundamentação das decisões judiciais já pudesse ser extraído da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É uma vitória para os processualistas que agora veem presentes no diploma processual hipóteses em que se considera não fundamentada uma decisão judicial. Isso possibilita um controle mais efetivo dos pronunciamentos judiciais, diminuindo a margem de subjetividade quanto à percepção do que se pode e não considerar uma decisão fundamentada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 370).

O art. 489, § 1º, daquele diploma processual prevê aquilo que não deve ser feito pelo órgão julgador ao proferir uma decisão judicial, a partir de critérios negativos, dispondo sobre o conteúdo mínimo necessário para que se considere uma sentença fundamentada (SHUSTER; SERAU JR., 2016, p. 46).

---

<sup>4</sup> O autor Blecaute Oliveira Silva (2007, p. 193), em conformidade com Teresa Arruda Alvim Wambier, discorda da distinção feita pela doutrina entre sentença não fundamentada e sentença mal fundamentada, insuficiente ou deficientemente fundamentada. Aduz que a deficiência de fundamentação não deixa de ser uma maneira simulada de ausência de fundamentação que merece rejeição dos intérpretes do direito. Nas palavras do autor: “[...]. Essa prática acaba por negar prescritividade ao texto constitucional, pois retira do seu campo semântico uma gama enorme de situações viciadas, possibilitando o exercício arbitrário do poder. É sempre bom lembrar que, em se tratando de garantia constitucional, deve-se buscar a máxima efetividade do texto constitucional, como bem salienta José Joaquim Gomes Canotilho” (OLIVEIRA SILVA, 2007, p. 192). No mesmo sentido Lírio Hoffmann Jr. e Marco Félix Jobim que reduzem os vícios intrínsecos das sentenças a um só - ausência de fundamentação – à semelhança da autora Teresa Arruda Alvim Wambier (HOFFMANN JR.; JOBIM, 2017, p. 138).

<sup>5</sup> O acórdão tornou-se paradigma diante da discussão sobre os servidores que receberam verbas que não eram devidas, se deveriam ou não efetuar a reposição dessas verbas ao erário. O STJ decidiu pela não devolução de tais valores, por terem sido adquiridos de boa-fé, descabendo a restituição ao erário. Todavia, o fundamento do recurso foi de não aplicação ou negativa de vigência do art. 46 da Lei n. 8.112/90, que determina que os valores recebidos indevidamente devam ser restituídos. O Tribunal de 2ª Instância já havia decidido no mesmo sentido sem enfrentar a tese alegada pelo réu de que se aplicaria o referido dispositivo ao caso. A 5ª Turma do STJ confirmou a decisão de 2ª Instância, afirmando que a solução a ser dada era a da não devolução dos valores, com base no princípio da boa-fé e em decisões administrativas que mencionou sem explicar se o referido princípio ou as decisões administrativas revogam ou afastam a aplicabilidade da lei.

Ainda quanto ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, Humberto Theodoro Jr. *et al.* fazem importante consideração:

Assim, o Novo CPC impõe o cumprimento do que já estava contido no art. 93, IX, da CRF/1988, no seu art. 489, uma vez que ao analisar o modo como as decisões são (mal) fundamentadas tornou-se imperativa uma perspectiva adequada para a referida cláusula constitucional, inclusive com o respaldo dessa (nova) legislação que promova com efetividade a expansividade e perfectibilidade típicas do modelo constitucional de processo brasileiro. [...]. Não podemos mais tolerar as simulações de fundamentação nas quais o juiz repete o texto normativo ou a ementa de julgado que lhe pareceu adequado ou preferível, sem justificar a escolha. Devemos patrocinar uma aplicação dinâmica e panorâmica dessa fundamentação que gere inúmeros benefícios, desde a diminuição de taxas de reformas recursais, passando pela maior amplitude e profundidade dos fundamentos determinantes produzidos nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores (2015, p. 262).

A fundamentação será insuficiente quando o juiz não demonstrar as fontes de prova de que decorre o accertamento dos fatos ou a indicação resultar obscura. Formado o convencimento a partir dos fatos e circunstâncias constantes da demanda, se impõe que julgador exponha seu convencimento a partir da análise criteriosa do conteúdo probatório, bem como justifique a interpretação do direito aplicável ao caso concreto. Assim, a adoção de premissas não afasta o dever de análise de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do magistrado, viabilizando o exercício da defesa da parte sucumbente que poderá recorrer da decisão (SCHUSTER; SERAU JR., 2016, p. 44).

A falta de fundamentação não ocorre apenas em situações de absoluta omissão de um discurso justificativo mínimo. É de repercussão mais séria, porque enganosa, os casos em que, sob a aparência de fundamentação, são apresentados textos que nada dizem, ou até mesmo dolosamente ocultam as efetivas razões de decidir (GOMES FILHO, 2013, p. 152).

Segundo Antônio Magalhães Gomes Filho:

[...]. A motivação é apenas aparente (o que equivale a dizer inexistente, pois falta, na realidade, um documento com função justificativa), basta lembrar as fórmulas pré-fabricadas, em que o juiz reproduz afirmações genéricas e vazias de conteúdo, que podem ser aplicadas de modo indiscriminado a uma série de situações, independentemente da efetiva análise dos elementos concretos que se apresentam no caso decidido (o *modulo di stampa* referido na literatura italiana), ou as bem conhecidas motivações tautológicas ou que envolvem uma petição de princípio, muito comuns nos provimentos cautelares, nos quais são apresentadas falaciosamente, como se fossem razões, as próprias palavras do legislador (2013, p. 152-153).

Qualquer manifestação judicial, com conteúdo decisório e com potencialidade lesiva às partes na demanda, não pode prescindir de uma adequada fundamentação. Não é suficiente, pois, vir fundamentada a decisão. Em um Estado Democrático de Direito exige-se que a manifestação judicial esteja devidamente fundamentada (NOJIRI, 2000, p. 108).

Em não sendo fundamentada a decisão, o controle restará prejudicado, visto que a raiz da decisão não será conhecida, assim, a impugnação não versará acerca do mérito da decisão judicial, mas sobre o fato de a decisão não ter sido fundamentada. A decisão mal fundamentada se equipara a não fundamentada, ambas maculadas com a mesma nulidade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, visto que ambas impossibilitam o exercício do contraditório pela parte lesada e o controle dos atos do juiz. Sendo assim, por terem a mesma consequência, deverão ter o mesmo efeito (GRAMSTRUP; THAMAY, 2017, p. 111-112).

O elevado número de decisões judiciais desprovidas de fundamentação, que se limitam a utilização de expressões vagas, impossibilitando a compreensão de determinado posicionamento judicial, está na contramão da constante tentativa de se efetivar o Brasil como Estado Democrático de Direito, assim como definido na Constituição da República Federativa do Brasil (PINTO; ZANDONA FREITAS, 2016, p. 209).

Maria Thereza Gonçalves Pero (2001, p. 111) afirma que o laconismo de alguns julgadores tem como causa a postura adotada pela doutrina tradicional que encara a fundamentação das decisões judiciais apenas com vistas à possibilidade de sua impugnação para efeitos de reforma e a figura do magistrado como simples aplicador maquinal e neutro de preceitos normativos.

Posição também defendida por Ovídio Araújo Baptista da Silva, entretanto, com mais rigor:

Supõe o sistema que aos magistrados baste fundamentar o julgado, dizendo que assim o fazem por haver incidido tal ou qual norma legal. Sabendo, porém, que a norma comporta duas ou mais compreensões; sabendo igualmente que o sentido originário do texto – se é que, e, algum momento, ele existiu – pode transformar-se com o tempo, a conclusão será de que, quando o juiz disser que julga de tal ou qual modo porque esse é o sentido da norma aplicável, ele ainda não forneceu nenhum fundamento válido à sentença. Escolhendo ‘livremente’ o sentido que lhe pareceu adequado, sem justificá-lo, o julgador não teria ido além do raciocínio formulado por alguém proibido de explicar os fundamentos da decisão (2006, p. 15).

Sustenta o citado autor que o juiz concebido pelo sistema somente declara, esclarece a vontade da lei.

Efetuada uma pesquisa na jurisprudência de qualquer tribunal do país é possível verificar que existem decisões que apenas consignam, por exemplo, que rejeitam os embargos de declaração alegando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, em momento algum, há análise dos argumentos ou subsunção da norma legal ao caso concreto (RIO GRANDE DO SUL, 2017a; 2017b; 2017c) (PINTO; ZANDONA FREITAS, 2016, p. 209-210).

Conquanto da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, por meio da análise dos argumentos das partes e observância à legislação, vem sendo mitigada por uma postura cada vez mais centralizadora e autoritária dos juízes, que em um primeiro momento encontram a solução para o litígio, de acordo com suas convicções pessoais, e apenas após buscam a lei para fundamentar, de forma mínima, o que restou decidido, evidenciando-se, assim, um aumento do poder dos magistrados<sup>6</sup>. Não se pretende defender o descabimento de interpretação dos juízes, mas o que se vem fazendo no ordenamento jurídico não é o uso da função interpretativa das normas e princípios que tem como base geral a Constituição da República Federativa do Brasil. É primordial tornar essa interpretação legítima, e um dos caminhos é por meio da utilização de uma técnica constitucional de fundamentação das decisões (PINTO; ZANDONA FREITAS, 2016, p. 211).

Na realidade a deficiência ou insuficiência da fundamentação<sup>7</sup> não passa do resultado de um exame incompleto da causa ou de um atalho criado pela mente do magistrado, mas que

---

<sup>6</sup> A utilização de princípios gerais de direito, conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais nas decisões judiciais amplia o poder dos juízes, já que o conceito daquele termo indeterminado será definido pelo julgador e abre, de forma inquestionável, uma margem de discricionariedade e decisionismo, valorizando uma tendência de que os juízes decidam de acordo com sua consciência ou sentimentos. Esse solipsismo judicial deve ser combatido, pois incompatível com o Estado Democrático de Direito, que “[...] não admite discricionariedade (nem) para o legislador” (STRECK, 2010, p. 35). “[...]. Em uma democracia é inaceitável que haja a possibilidade de o julgador motivar as suas decisões judiciais conforme a sua própria convicção pessoal ou de acordo com valorações de viés nitidamente metajurídico ou voluntarista. O ato de julgar não pode ser encarado como uma atividade de mera liberalidade do julgador, a qual permita que o magistrado utilize preferências particulares para resolver demandas. O julgamento é um ato sério e assim deve ser considerado. O decisionismo judicial deve ser rechaçado.” (FRANCO, 2015, p. 130-131).

<sup>7</sup> Miguel Reale em sua obra dá notícia de um acórdão proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que após transcrever *ipsis litteris* as razões dos recorrentes e as contrarrazões do recorrido, interligando-as com brevíssimas considerações, que nem sequer expunham as razões de fato e de direito objeto da demanda, optou por acolher os argumentos expendidos pelo recorrido, sem externar qualquer espécie de juízo próprio. Para o referido autor, optar pelas razões de uma das partes, sem que sejam externados os motivos desta predileção, caracteriza ofensa expressa à Constituição Federal e à lei. Assevera o autor: “Todavia, no caso do acórdão objeto da Consulta, a convicção dos julgadores se confunde abruptamente, sem reservas e sem qualquer esclarecimento, com as contra razões do Apelado, em bloco, como se o Apelado estivesse sentenciando...Se essa estranha moda pega, não teremos mais acórdãos suficientemente fundamentados, contentando-se os julgadores com a transcrição das razões das partes e a opção por uma delas, sem dar *razão dessa opção* que constitui propriamente o *fundamento do decidido*”. Dessa forma, infere-se na lição de Miguel Reale que

em ambos os casos, reduz as alternativas a serem consideradas na solução do litígio. De um lado temos uma omissão e de outro uma presunção injurídica a conduzir as conclusões do julgador. Outro vício que é possível verificar é o ajuste da fundamentação a um dispositivo previamente formulado pelo juiz, sem respaldo na lei ou na realidade fática extraída dos autos do processo (FERNANDES, 2005, p. 64).

Para Maria Thereza Gonçalves Pero:

Na motivação em direito, configura-se a insuficiência da motivação quando o juiz não indica a norma ou princípio de que extraiu o argumento usado para chegar à decisão, toda vez que tal indicação não seja dedutível do contexto, ou restem dúvidas quanto à indicação; quando houver mera indicação da norma sem sua interpretação, gerando dúvidas quanto aos motivos pelos quais o juiz a considerou incidente ao caso; quando a decisão se baseia em mais de uma norma e nem todas – com a relativa interpretação – são indicadas ou, finalmente, quando não são indicadas as razões da opção por uma norma em lugar de outra também aplicável à espécie (2001, p. 92).

Será incompleta<sup>8</sup> a fundamentação quando no seu texto não se apresentarem justificadas as variadas escolhas que são necessárias para se chegar à conclusão, de acordo com as características estruturais do provimento examinado (GOMES FILHO, 2013, p. 154).

Nas palavras de Antônio de Magalhães Gomes Filho:

[...] Falta motivação sempre que esta não se concretiza na integral justificação da decisão, seja pela não atenção ao momento justificativo relacionado a um ou mais pontos do dispositivo, seja pela ausência de menção ao valor dos elementos probatórios por meio dos quais se chegou à decisão, ou sobre o porquê de os dados fornecidos pela prova terem sido valorados de determinado modo, ou, ainda, sobre as razões do não atendimento de uma específica e motivada postulação das partes (2013, p. 154).

Uma decisão mal fundamentada é um fator de atraso no oferecimento da prestação jurisdicional, torna a decisão incompreensível e conseqüentemente inaceitável pela parte

---

“*motivar* não significa um ato superior de opção, de per si só válido, entre o que foi alegado pelo autor e contestado pelo réu, como simples *adesão* a este e não àquele, num soberano ato de vontade que é ao mesmo tempo *regula sui*. Motivar significa antes a *enunciação dos fundamentos* em que se baseia a decisão, constituindo, desse modo, um ato transpessoal que emerge do vivo cotejo das questões de fato e de direito.” (REALE, 1997, p. 153-163).

<sup>8</sup> É com certa frequência que se vê sentenças fundamentadas, esquematicamente, da seguinte maneira: “A alegou tais razões, tendo provado os seguintes fatos. Todavia, considero que a prova contrária fornecida por B é que reflete a versão verdadeira dos fatos”. Para se chegar a essa fundamentação o juiz estende-se em argumentos jurídicos, numa tentativa de justificar a decisão que lhe aparentou ser a mais justa. Costuma colacionar em seu apoio, doutrina e jurisprudência, além de proceder a análise da prova que favoreça a conclusão por ele livremente escolhida, olvidando-se de examinar a versão da parte contrária, a fim de demonstrar sua inconsistência, seja quanto aos fatos alegados, seja quanto à sua fundamentação jurídica (BAPTISTA, 2006, p. 20).

sucumbente. A irresignação da parte com uma decisão desfavorável é sempre previsível, mas a ausência de fundamentação ou a sua deficiência agrava esse inconformismo, aumentando a quantidade de recursos interpostos que superlotam o Poder Judiciário (SILVA, 2012, p. 155).

Para José Joaquim Calmon de Passos:

Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade (2008, p. 220).

Em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016), a controvérsia cingia-se a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015. A Corte Superior firmou entendimento de que, conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o atual diploma processual civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, impõe-lhe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

A falta de fundamentação das decisões judiciais é vista como uma das causas da crise do Poder Judiciário, sob o ponto de vista de aumento do número de recursos.

Segundo Ovídio Araújo Baptista da Silva:

O que nem todos têm presente é que estamos convivendo com um momento crucial do que se convencionou chamar crise do Poder Judiciário, no capítulo dos recursos, causada por decisões, sentenças e acórdãos despidos de fundamentação, ou ostentando fundamentação precária ou insuficiente. É compreensível que assim o seja, tendo em conta a elevadas e sempre crescente litigiosidade que caracteriza a cultura do capitalismo competitivo e individualista (2006, p. 23).

Para Ovídio Baptista (2006, p. 23) a adequada fundamentação pode desestimular a utilização de recursos, porque quanto melhor fundamentado um ato jurisdicional menor será o número de recursos que o podem atacar. Afirma ainda que se as partes não conhecerem dos fundamentos da sentença, não terão argumentos para impugná-la, lembrando, assim, do direito anterior ao racionalismo, em que era aconselhado não fundamentar as sentenças para não se estimular a multiplicação de recursos.

O aumento vertiginoso do número de recursos é apenas mais um sintoma de sentenças carentes de fundamentação constitucionalmente adequada, o que pode ser observado desde sua apresentação até o seu comprometimento para com os valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (SCHUSTER; SERAU JR., 2016, p. 41).

### 3.1. Falta de fundamentação: inexistência ou nulidade da decisão?

Há quem defenda que a decisão sem fundamentação é uma não decisão, que sua ausência implicaria em inexistência, e não em nulidade<sup>9</sup>.

Michele Taruffo é o principal expoente da doutrina defensor da inexistência jurídica<sup>10</sup> de decisão sem fundamentação<sup>11</sup>. O processualista italiano (1975, p. 457-458) tendo em vista a matriz constitucional da exigência de fundamentação um elemento necessário dos provimentos jurisdicionais, uma decisão apenas pode ser considerada como tal se puder ser controlada, e a exigência de fundamentação tem exatamente essa finalidade. A fundamentação é um pressuposto de jurisdicionalidade.

Para Taruffo (1975, p. 464-466) a sentença sem fundamentação não integra o conteúdo mínimo indispensável para que se reconheça um exercício legítimo da função jurisdicional. O

---

<sup>9</sup> Os vícios que maculam os atos processuais podem atuar em relação à sua existência, validade ou eficácia, sendo que as suas consequências e formas de impugnações são distintas. A divisão tripartite quanto à existência, validade e eficácia corresponde a distintos momentos dos fatos jurídicos, sendo que sua compreensão de suma importância para se entender o sistema de nulidades processuais, pois determinado ato jurídico poderá existir ou não, e, caso exista, poderá ser ou não, válido. Comprovada a existência e validade, poderá ou não produzir os efeitos jurídicos que se espera que produza (LUCCA, 2016).

<sup>10</sup> Inexistente é o ato pela qual faltam elementos essenciais à sua constituição ou tipicidade, embora se admita que, nada obstante, possam produzir efeitos, visto que a inexistência jurídica se distingue da fática. Não há prazo para a alegação de inexistência jurídica, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, pois a sentença inexistente não transita em julgado e se sujeita a ação declaratória de inexistência, independente de prazo e passível de alegação até mesmo incidentalmente (DANOSO, 2008, p. 38).

<sup>11</sup> Rodrigo Ramina de Lucca defende que embora a Constituição da República Federativa do Brasil disponha expressamente sobre a nulidade das decisões carentes de fundamentação, nem sempre ocorre assim. Há casos em que a falta de fundamentação implica em inexistência e outros em nulidade da decisão (LUCCA, 2016, p. 243-252). Hugo Filardi afirma que a ausência de fundamentação acarreta na inexistência do provimento jurisdicional decisório, enquanto sua insuficiência se enquadra no plano da nulidade dos atos processuais (FILARDI, 2012, p. 133). Tiago Figueiredo Gonçalves defende que existem duas razões para que a sentença seja reputada inexistente: a) o fato do legislador constitucional ter reputado expressamente no art. 93, IX, como nula a decisão sem fundamentação, enfatiza que tal atitude contraria a prática de não se inserir norma sancionadora no texto constitucional, o que não se verifica em relação à outra norma fundamental. Dessa forma, a ausência de fundamentação é fato muito mais grave no processo, de tal sorte que a sua nulidade deve ser interpretada num sentido mais amplo, a expressão “sob pena de nulidade” leia-se “sob pena de inexistência”; b) a fundamentação, assim como o relatório e o dispositivo, são requisitos essenciais da sentença. Se os requisitos são seguidos do adjetivo “essenciais” é porque a falta de qualquer um deles implica em inexistência do ato (GONÇALVES, 2003, p. 163-165).

autor reconhece as controvérsias teóricas sobre as decisões inexistentes, contudo, afirma que não poderia dar a esse tipo de vício (de natureza constitucional e que diz respeito a própria noção de “jurisdicionalidade”) igual tratamento concedido a outros defeitos da decisão, submetidos a recurso por provocação das partes. A intenção do autor foi ampliar a possibilidade de impugnação, assim, defende que se admita o controle da decisão sem fundamentação pela actio nullitatis<sup>12</sup> autônoma.

Todavia, há uma segunda corrente que visualiza o vício da ausência de fundamentação como nulidade, no sentido de vício que reclama a decretação de nulidade.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (1994, p. 13-20) e José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 09-17) asseveram que a falta de fundamentação se trata de caso de nulidade, e não de inexistência.

No mesmo sentido sinaliza a autora Teresa Arruda Alvim Wambier (2017, p. 337-338), afirmando que a ausência de fundamentação é um vício que gera nulidade<sup>13</sup> de uma sentença existente que, se passada em julgado, comporta ação rescisória<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> A ação de nulidade não é um recurso propriamente dito, também não se confunde com a ação rescisória e, apesar de não ter previsibilidade expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização é recorrente, representando um remédio jurídico adequado para impugnar vícios insanáveis em processos.

<sup>13</sup> Nulidade é o estado que se encontra um ato, que o torna passível de deixar de produzir seus efeitos próprios e, em alguns casos, destrói os já produzidos (WAMBIER, 2017, p. 142). “[...] Pode-se conceituar nulidade como a inaptidão do ato para produzir efeitos jurídicos processuais que sobrevêm quando o ato é praticado em desacordo com o modelo legal; é a idoneidade do ato para produzir efeitos, em consequência de determinados vícios, que decorre da não observância da norma que disciplina a criação do ato” (DANOSO, 2008, p. 37).

<sup>14</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificada por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º. A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência).” (BRASIL, 2015a).

Para José Rogério Cruz e Tucci (1989, 226) a sentença desprovida de total fundamentação existe como ato processual, todavia, resta inválida.

Sérgio Nojiri (2000, p. 110-111) por meio de raciocínio diverso, chega a similares conclusões sobre a nulidade. Para o referido autor a sentença com vício de fundamentação seria anulável até o esgotamento dos prazos para os recursos cabíveis e para o ajuizamento da ação rescisória. Com base na teoria de Kelsen<sup>15</sup>, de uma ordem escalonada de produção jurídico-normativa, afirma que o comando emitido por um magistrado é válido até que sua validade seja retirada por um segundo ato, não importando a natureza do vício que contenha. Tal entendimento se aplicaria também à ausência de fundamentação, vício grave, mas que não retiraria, por si só, a validade da sentença, pois o afastamento da validade precisa ser pronunciado pela autoridade competente. Assim, o autor compreende que a decisão judicial proferida, mesmo que contenha vícios de fundamentação, não pode ser considerada nula ou inexistente. Ao ingressar no sistema jurídico, a decisão adquire status de validade até enquanto não surgir um ato ou norma jurídica para expulsá-la<sup>16</sup>.

Pondera, ainda, o autor (2000, p. 112) que as decisões judiciais com vícios ligados à fundamentação são anuláveis (não nulas ou inexistentes como já afirmado), até que finde o prazo definitivo previsto para o recurso cabível ou para o ajuizamento da ação rescisória. Decorrido esse lapso temporal, a decisão não mais poderá ser modificada, integrando definitivamente o ordenamento, observado o princípio da segurança jurídica<sup>17</sup>.

Maria Thereza Gonçalves Pero (2001, p. 126) afirma que a falta da fundamentação gera nulidade absoluta do julgado, não sua inexistência. A processualista sustenta que somente um julgamento emitido de forma escrita por um juiz e endereçado às partes seriam elementos indispensáveis à existência da sentença. A autora desconsidera a fundamentação como elemento indispensável à existência da sentença, confrontando o disposto no art. 489, II, do

<sup>15</sup> Para um estudo mais aprofundado, recomenda-se a leitura da obra “Teoria Pura do Direito”, de Hans Kelsen (1995).

<sup>16</sup> Paulo de Barros Carvalho pondera que uma regra enquanto não ab-rogada por outra permanece válida no sistema, segundo o autor: “É intuitivo crer que a validade se confunde com a existência, de sorte que afirmar que uma norma existe implica reconhecer sua validade, em face de determinado sistema jurídico. Do que se pode inferir: ou a norma existe, está no sistema e é, portanto, válida, ou não existe como norma jurídica. Sempre que o juiz deixa de aplicar uma norma, por entendê-la inconstitucional, opinando por outra para ele mais adequada às diretrizes do ordenamento, nem por isso a regra preterida passa a inexistir, permanecendo válida e pronta para ser aplicada em outra oportunidade” (CARVALHO, 2011, p. 82-83).

<sup>17</sup> Ainda que o princípio do dever de fundamentação das decisões judiciais deva ser observado com rigor, quando em confronto com o princípio da segurança jurídica deve ceder espaço. Visto que o princípio da segurança jurídica impede que determinadas situações fiquem sem resolução por um largo espaço temporal (NOJIRI, 2000, p. 112-114).

Código de Processo Civil de 2015. Compreensível o entendimento da autora, diante de seu posicionamento:

O só fato, entretanto, de a lei considerar determinado elemento como essencial, não basta para que sua falta resulte na inexistência do mesmo. A inexistência jurídica do ato processual, conforme doutrina mais moderna, só ocorre quando a falta desses elementos, o próprio ato, intrinsecamente, não reúne condições para ser eficaz (PERO, 2001, p. 122).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, inciso IX, prevê a nulidade e não a inexistência da decisão. Dessa forma, não há se falar em inexistência do ato. Tratando-se de nulidade processual deve ser declarada pelo julgador, e as consequências da ausência de fundamentação só podem ser decretadas até o trânsito em julgado ou em ação rescisória.

Enfim, somente o que é existente pode ser nulo, se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem previsão acerca da nulidade, a tese da inexistência seria inaplicável ao direito pátrio.

Todavia, como lembra Clóvis Juarez Kemmerich (2013, p. 107) é preciso reconhecer que não há um conceito unânime quanto à nulidade, o dispositivo poderia ganhar outros significados, conforme a concepção adotada. Se a Constituição, como defende Taruffo, estabelece um dever de fundamentação das decisões em caráter exoprocessual, tem-se a nulidade ipso iure, conceito também adotado por autores como Marcel Planiol (1925), Francesco Carnelutti (1955) e Enrico Tullio Liebman (1947). De outro lado, quando se está diante de uma nulidade no sentido mais corriqueiro de vício que justifica a decretação de nulidade, então essa decretação deve ocorrer antes do trânsito em julgado ou após, somente, pela via da ação rescisória.

A segunda posição é a mais acertada, visto se tratar de nulidade processual como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E uma vez que emitida uma ordem pelo juiz, todo e qualquer vício que contenha não é suficiente para anulá-la automaticamente, apenas o magistrado poderá fazê-lo.

O sistema processual brasileiro adota essa teoria nos diversos artigos em que trata da decretação da nulidade (Código de Processo Civil de 2015, arts. 276, 281, 282, 351, 352, 966). A necessidade de decretação evidencia a impossibilidade de nulidade processual automática ou ipso iure.

Segundo Clóvis Juarez Kemmerich:

[...]. Quando o Código ou a Constituição estabelecem que determinado ato processual é nulo nas hipóteses x ou y, estão dizendo que x ou y são vícios que justificam a decretação de nulidade, e não que esses atos já sejam [*sic*] nulos independentemente de qualquer pronunciamento. O ato processual pode conter um vício desde a sua produção, mas a sua nulidade só nasce com o pronunciamento do magistrado. O artigo 93 da Constituição, deve-se entender, empregou o termo ‘nulidade’ com sentido que ele possuía no sistema processual então vigente (que nesse ponto possui raízes medievais e até hoje não foi alterado). Ele estabelece apenas uma causa que autoriza, e até mesmo impõe, a decretação de nulidade pela autoridade competente. Mas a sentença somente será nula depois de anulada. Esse é o ponto que define a questão da sentença não fundamentada, pois se a anulação não ocorrer antes do trânsito em julgado, forma-se a coisa julgada, formal ou material. No caso de coisa julgada material, o problema da fundamentação incompreensível passa para a esfera das hipóteses de ação rescisória (2013, p. 109).

Uma decisão ausente de fundamentação é um fator de atraso no oferecimento da prestação jurisdicional e incompatível com Estado Democrático de Direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua ausência é caracterizada como um vício que gera a nulidade de uma sentença existente que, se passada em julgado, comporta ação rescisória.

### 3.2 Teoria da causa madura

No tocante à ausência de fundamentação importante ressaltar a teoria da causa madura<sup>18</sup> aplicável quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato<sup>19</sup>, ou seja, não necessitar de produção de outras provas além

---

<sup>18</sup> Causa madura é aquela que chega à segunda instância, via de regra, por meio do recurso de apelação (ou recurso inominado nos juizados especiais), em causas exclusivamente de direito ou que estejam instruídas e prontas para julgamento. A teoria da causa madura consiste numa exceção ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, tendo em vista que o objeto do julgamento pode ser maior do que o proferido em primeiro grau.

<sup>19</sup> Somente quando integralizado o contraditório, tendo sido dada oportunidade às partes para debater as questões de mérito e para ao menos requerer as provas que entendem necessárias, pode-se considerar o feito em condições de imediato julgamento (APRIGLIANO 2007, p. 175-176; DINAMARCO 2009, p. 172-173; THEODORO JR. 2002, p. 269).

das que já constam nos autos, o juiz poderá julgar o meritum causae<sup>20</sup> de imediato sem sequer citar a parte contrária<sup>21</sup>.

O art. 1013, § 3º, trouxe inovações ao ordenamento jurídico processual, três novas hipóteses em que se torna possível o julgamento imediato, dentre elas aquela que decretar a nulidade de sentença por ausência de fundamentação<sup>22</sup>.

Questionamento que poderia ser feito diz respeito à constitucionalidade, ou não, da disposição do § 3º, IV, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, IX, efetivamente impõe a anulação da sentença em caso de ausência de fundamentação.

Não há, todavia, qualquer ofensa àquele relevante princípio constitucional, pelo simples fato de que a aplicação da técnica prevista no art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 pressupõe que o tribunal tenha, efetivamente, decretado a nulidade da sentença por ausência de adequada fundamentação. É necessário, assim, que o órgão ad quem verifique a presença de alguma das hipóteses de violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, para, dando provimento ao recurso (ou atuando de ofício), anular a sentença (SIQUEIRA, 2015, p. 60).

A questão, contudo, é saber qual a providência a ser adotada como consequência da decretação da nulidade. O atual diploma processual em seu art. 1.013, § 3º, IV, impõe ao órgão julgador do recurso o dever de verificar a viabilidade do julgamento imediato do mérito ante a desnecessidade da prática de qualquer outro ato instrutório. Não se trata de relevar a nulidade da sentença, mas, na verdade, de verificar a possibilidade de que, após a sua pronúncia, o órgão ad quem julgue desde logo o mérito. Com isso, se suprime um grau de jurisdição para, em nome

---

<sup>20</sup> Importante ressaltar a aplicação da teoria da causa madura, § 3º do art. 1.013 em julgamento de agravo de instrumento, esse é o entendimento adotado pelo STJ e amplamente aceito pela doutrina (BRASIL, 2016a). Daniel Assumpção Neves assevera que: “Conforme se nota da expressa previsão do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento [...]” (NEVES, 2016, p. 1.680).

<sup>21</sup> “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada [...] § 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no [art. 485](#); II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. [...]” (BRASIL, 2015a).

<sup>22</sup> “Art. 1.013. [...] § 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. [...]” (BRASIL, 2015a).

de outros valores relevantes<sup>23</sup>, se atribua, ao tribunal, competência para analisar desde logo o meritum causae (SIQUEIRA, 2015, p. 60).

Não há qualquer inconstitucionalidade do referido dispositivo. Inconstitucionalidade, se houvesse, decorreria da infringência ao duplo grau de jurisdição, que, entretanto, não é garantido de forma ilimitada pela Constituição<sup>24</sup>. Ademais, ele não encontra previsão expressa em nenhum dispositivo sequer do texto maior<sup>25</sup>.

Importante ressaltar a existência de controvérsia doutrinária quanto à necessidade de manifestação das partes para fins de aplicação da regra.

Trata-se de debate de grande importância prática, porque sendo o julgamento de mérito um mero efeito da apelação, resulta que para a sua incidência deve haver manifestação do apelante, sob o prisma do princípio dispositivo<sup>26</sup>, não podendo o tribunal decidir ex officio diretamente o mérito da demanda.

No entanto, ao entender que a aplicação da teoria da causa madura é provocada por um efeito anexo do próprio julgamento recursal, caracteriza-se como dispensável a provocação do interessado.

Parcela da doutrina entende que o julgamento de mérito pelo tribunal, sem necessidade do retorno dos autos ao juízo a quo para realização de um novo pronunciamento judicial, representa um efeito da própria apelação, denominado de efeito translativo<sup>27</sup>. Este efeito é assinalado como um corolário do efeito devolutivo<sup>28</sup> da apelação na sua dimensão vertical, o

<sup>23</sup> Embora seja de extrema importância para o sistema processual, o duplo grau de jurisdição deve ser mitigado para que se possa garantir uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, além de observar, principalmente, a economia processual (SIQUEIRA, 2015, p. 48).

<sup>24</sup> A maior parte da doutrina posiciona-se no sentido de não estar, o mencionado princípio, garantido ilimitadamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (DINAMARCO, 2002, p. 239-240; JORGE, 2011, p. 226-228; NERY JR., 2004, p. 40-42).

<sup>25</sup> Ao que consta apenas a Constituição Federal de 1824, em seu art. 158, previa expressamente o duplo grau de jurisdição.

<sup>26</sup> Segundo o princípio dispositivo, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedada a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não tenham afirmado e o obriga a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeiras.

<sup>27</sup> Trata-se da possibilidade de o tribunal conhecer determinadas matérias de ofício no julgamento do recurso. Tradicionalmente é associado às matérias de ordem pública (processuais e materiais), também se aplica àquelas matérias que, apesar de não serem propriamente de ordem pública, contam com expressa previsão legal no sentido de poderem ser conhecidas de ofício pelo juiz (OLIANI, 2016, p. 544-545).

<sup>28</sup> “A apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, *caput*, do NCPC). O pedido formulado no recurso delimita o respectivo objeto ou, por outras palavras, define a extensão do efeito devolutivo (dimensão horizontal do efeito devolutivo). O órgão incumbido de julgar o recurso somente pode se pronunciar sobre a matéria que lhe foi submetida pelo pedido recursal. Vige no âmbito recursal o princípio da congruência entre o pedido e o decidido (arts. 141, 492 e 1.013, *caput*, do NCPC). Por essa razão, a matéria

que permite, desde que preenchido os pressupostos legais, o conhecimento pelo tribunal até mesmo de questões não apreciadas pelo juízo de origem.

Neste sentido, leciona Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 518), aduzindo que “por força do efeito translativo da apelação (previsto no art. 1.013, §3º), fica o tribunal de segundo grau incumbido de decidir desde logo o mérito, desde que esteja já em condições de receber imediato julgamento”.

Assim, para esta corrente doutrinária, a aplicação da teoria da causa madura importa na incumbência do juízo ad quem na análise do mérito, independente de requerimento do interessado (ALVIM, 2002, p. 78; BEDAQUE, 2002, p. 452; DINAMARCO, 2009, p. 177-179; MOREIRA, 2006, p. 432; WAMBIER, 2002, p. 143-144).

Todavia, para Fredie Didier é imprescindível a manifestação do apelante para o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal, nas hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, razão pela qual não poderá o mesmo atuar de ofício (APRIGLIANO, 2007, p. 163-170; ASSIS, 2011, p. 413; CUNHA; DIDIER JR, 2010, p. 109; THEODORO JR., 2002, p. 271), sob pena do órgão ad quem proferir decisão extra petita<sup>29</sup>:

Mesmo que esse julgamento não decorra diretamente do efeito devolutivo do recurso, é certo que o § 3º do art. 1.013 amplia o *thema decidendum* na instância recursal. Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação “daquilo-que-tem-de-ser-decidido” pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada (2016, p. 194).

Em sentido diverso, verifica-se o entendimento da corrente doutrinária que aduz ser o efeito translativo diverso do devolutivo, o que justificaria a incidência da teoria da causa madura de ofício pelo tribunal, ainda que não houvesse sido suscitada pelo apelante, já que se trata de norma de ordem pública com o objetivo de conferir maior celeridade e presteza jurisdicional, mesmo ocasionando uma reformatio in pejus<sup>30</sup>. Dentre os partidários desta corrente Daniel Amorim Assumpção Neves:

---

decidida pelos capítulos da sentença, que não foram atacados pelo recurso, não pode ser enfrentada pelo órgão julgador, o que significa que está imunizada pelo trânsito em julgado.” (OLIANI, 2016, p. 538).

<sup>29</sup> Denomina-se decisão extra petita aquela que tem natureza diversa ou concede à parte coisa distinta da que foi pedida, leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou atinge sujeito que não faz parte do processo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 414).

<sup>30</sup> Argumenta Dinamarco em que não havendo análise do mérito em primeiro grau, não haveria parâmetro de comparação para julgamento realizado no tribunal, razão pela qual não se poderia falar em reformatio in pejus (2009, p. 181).

É natural que tenha ocorrido a *reformatio in pejus*<sup>31</sup>, mas nenhuma ilegalidade ocorrerá nessa hipótese, considerando-se que a natureza de ordem pública da norma permite ao tribunal não só a sua aplicação de ofício, como também a piora da situação do recorrente. Conforme ensina a melhor doutrina, o conhecimento de matérias de ordem pública de ofício pelo tribunal pode gerar a *reformatio in pejus*. Por essa razão, apesar da alocação da teoria da causa madura no art. 515, § 3.º, do CPC/73 (equivalente ao art. 1.013, § do CPC/2015), parece que a sua aplicação deriva do efeito translativo do recurso, e não do efeito devolutivo (2015, p. 859).

Para o referido autor (2015, p. 859), o objetivo da norma não é a proteção do interesse particular do recorrente, e sim a otimização do julgamento de litígios, em nítido ganho de celeridade e economia processual. O objetivo da norma seria o oferecimento de uma tutela jurisdicional em menor tempo, presumindo-se também, uma tutela de melhor qualidade.

O posicionamento do STJ (BRASIL, 2009; 2010; 2011; 2015b) é no sentido de que a teoria da causa madura pode ser aplicada de ofício pelos tribunais, uma vez que não se exige requerimento da parte em seu recurso, de forma que se prioriza a celeridade e a economia processual.

Diante dos posicionamentos divergentes entre os ilustres processualistas, parece ser o mais adequado aquele em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que a teoria da causa madura deve ser aplicada de ofício pelos tribunais, uma vez que não se exige requerimento da parte em seu recurso.

Não cabe às partes determinar ou não sua aplicação, simplesmente porque não lhes cabe determinar quando há de ser julgado o meritum causae. Tal atribuição pertence única e exclusivamente ao magistrado, destinatário da prova<sup>32</sup> e dos elementos de cognição. Obviamente que as partes devem ter a mais ampla possibilidade de exercer influência na convicção do juiz, demonstrando as razões pelas quais o julgamento do mérito deve ser postergado ou adiantado. É exatamente o que fazem perante o julgador de primeiro grau ao

---

<sup>31</sup> “Argumenta-se, ainda, que com base no princípio da proibição da *reformatio in pejus*, que seria violado pelo Tribunal caso este, aplicando o dispositivo sem requerimento do autor apelante, reformasse sentença terminativa para julgar improcedente suas pretensões. Não subsiste, porém, o argumento, vez que, como fizemos questão de explicitar, a reforma para pior é possibilidade inerente à aplicação da ‘teoria da causa madura’, seja ela feita a partir ou não de pedido da parte recorrente. Isto é: interposta apelação pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a incidência do dispositivo, ainda que com expresse requerimento de sua parte, pode levar a acórdão que julgue improcedente a demanda, em clara *reformatio in pejus*.” (SIQUEIRA, 2015, p. 54).

<sup>32</sup> Na doutrina e na jurisprudência é comum vermos a afirmação de que o destinatário da prova é o juiz. Essa assertiva, porém, deve ser tratada com muita cautela. O juiz não é o único destinatário da prova, a prova tem por destinatários todos os sujeitos do processo. O juiz é o destinatário direto da prova, todavia, as partes e outros interessados são os destinatários indiretos.

postular a produção de uma prova ou, contrariamente, requerer o julgamento antecipado da lide. Todavia, tal análise cabe unicamente ao magistrado, que ponderará os argumentos das partes para então decidir (SIQUEIRA, 2015, p. 53).

O autor Thiago Ferreira Siqueira faz importante ponderação acerca da desnecessidade de requerimento da parte para aplicação da teoria da causa madura:

É de se considerar, todavia, que não apenas à parte recorrente pode interessar a observância do duplo grau de jurisdição, sendo perfeitamente possível que o apelado se manifeste em suas contrarrazões pela não aplicação do § 3º em ocasião em que o apelante assim o requerer. Nesses casos, então, como deve proceder o Tribunal? Se, em obediência ao princípio da isonomia, não pode prevalecer pura e simplesmente a vontade de uma das partes sobre a outra, qual dos interesses deve ser privilegiado? Descartada a necessidade de anuência do outro litigante para a incidência do dispositivo – já que não se trata de exigência ali contida –, restaria ao juiz, diante do imbróglio, *decidir*. E, para tanto, qual critério utilizará? Ora, parece-nos que o único parâmetro que pode ser levado em conta, sem violação à paridade de armas, é aferir se a causa comporta ou não julgamento imediato. Desconsidera-se, assim, a vontade das partes (2015, p. 54).

Em síntese, afirma o autor que a solução da demanda, uma vez submetida à apreciação jurisdicional não é mais de interesse exclusivo das partes, mas antes disso, atende ao interesse público de ver restabelecida a paz social e a inteireza do ordenamento jurídico.

O equilíbrio e comprometimento do Poder Judiciário na utilização deste dispositivo devem ser seriamente aplicados, pois existe uma linha muito tênue entre a agilidade da prestação da tutela jurisdicional e a sua utilização arbitrária em busca de uma justiça menos morosa<sup>33</sup>.

## CONCLUSÃO

O tema abordado no presente trabalho é de suma importância para a sociedade e para o mundo acadêmico-jurídico, visto vivermos num Estado Democrático de Direito que se justifica para encontrar na justificação sua legitimidade e, a consequência dessa atividade jurisdicional se concretiza por meio da fundamentação das decisões judiciais.

Diante das considerações realizadas no trabalho é possível concluir que na sociedade contemporânea se deseja que as decisões sejam legítimas, dotadas de autoridade, mas,

---

<sup>33</sup> Para um estudo mais aprofundado, recomenda-se a leitura da obra “O Direito à Duração Razoável do Processo”, de Marco Félix Jobim (2012).

sobretudo, que sejam decisões justificadas, sob pena de serem consideradas ausentes de fundamentação.

A responsabilidade do juiz converteu-se na responsabilidade de justificar as suas decisões, expondo as razões pelas quais se chegou a tal posicionamento. Assim, o exercício concreto do poder jurisdicional efetua-se por meio de um procedimento que culmina em uma decisão fundamentada em argumentos racionalizados.

Uma decisão não fundamentada é um fator de atraso no oferecimento da prestação jurisdicional, torna a decisão incompreensível e conseqüentemente inaceitável pela parte sucumbente. A irresignação da parte com uma decisão desfavorável é previsível, mas a ausência de fundamentação agrava esse inconformismo, aumentando a quantidade de recursos que superlotam o Poder Judiciário.

Em síntese, deve ser sempre observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais, visto que sua ausência enfraquece o Estado Democrático de Direito, e é vista como uma das causas da crise do Poder Judiciário.

O tema abordado demanda um amplo estudo pelos doutrinadores e observância pelos profissionais do direito, o que se leu no decorrer deste trabalho foi apenas uma parte da importância que o assunto reflete.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Execução de título judicial e defeito ou ineficácia da sentença. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 326, p. 13-20, 1994.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Notas sobre algumas das mutações verificadas com a Lei 10.352/2001**. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 61-97.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A apelação e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. A fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 05-29, jan. 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Estrutura da sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 107, p. 09-17, jul. 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 7, p. 420-461.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1192287/SP**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 03 maio 2011. Publicado em: 10 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.124.316/RJ**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 03 nov. 2009. Publicado em: 16 dez. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1349312/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 24 fev. 2015. Publicado em: 03 mar. 2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1622386/MT**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 20 out. 2016. Publicado em: 25 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 615012/RS**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em: 01 jun. 2010. Publicado em: 08 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Especial n. 488.905/RS**. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em: 17 ago. 2004. Publicado em: 13 set. 2004.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JR., Luiz Manoel (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 218-223.

CARNELUTTI, Francesco. Inesistenza dell'atto giuridico? **Rivista di Diritto Processuale**. Padova, v. X, n. 1, p. 208-211, 1955.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. III.

DANOSO, Denis. Motivação da sentença. Características e perspectivas extra e endoprocessuais. Consequências resultantes da ausência de fundamentação. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 59, p. 25-45, fev. 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O efeito devolutivo da apelação e de outros recursos. In: DINAMARCO, Cândido Rangel (Coord.). **Nova era do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 163-186.

FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 105-136, set. 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 89-127, maio 2017.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **A garantia fundamental da motivação das decisões judiciais**. São Paulo: PUCSP, 2003.

HOFFMANN JR., Lirio; JOBIM, Marco Félix. A justificação como elemento da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 274, p. 99-157, dez. 2017.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez. **Sentença obscura e trânsito em julgado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MACHADO, Daniel Carneiro. A visão tridimensional do contraditório e sua repercussão no dever de fundamentação das decisões judiciais no processo democrático. **Coleção Jornada de Estudos ESMAF**, Brasília, v. 26, p. 67-88, maio 2015.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- OLIANI, José Alexandre Manzano. Apelação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 527-547.
- OLIVEIRA SILVA, Blecaute. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Juspodivm, 2007.
- PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o Estado Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PINTO, Luciana Leal de Carvalho; ZANDONA FREITAS, Sérgio Henrique. O dever de fundamentação das decisões judiciais, o contraditório e o protagonismo judicial – alterações trazidas no novo Código de Processo Civil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, a. 14, n. 20, p. 197-222, jul./dez. 2016.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. Avec la collaboration de Georges Ripert. 10. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1925, t. 1<sup>er</sup>.

REALE, Miguel. A motivação, requisito essencial da sentença. In: REALE, Miguel (Org.). **Questões de direito público**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 153-163.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara Cível. **Embargos de Declaração n. 70075258285**. Relator: Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira. Julgado em: 19 dez. 2017a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. **Embargos de Declaração n. 70075518746**. Relatora: Desa. Miriam A. Fernandes. Julgado em: 14 dez. 2017b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Vigésima Segunda Câmara Cível. **Embargos de Declaração n. 70075768119**. Relator: Desa. Denise Oliveira Cezar. Julgado em: 14 dez. 2017c.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15**. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 411-450.

SCHUSTER, Diego Henrique; SERAU JR., Marco Aurélio. **Processo previdenciário: o dever de fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “Teoria da Causa Madura” no novo Código de Processo Civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 12, n. 68, p. 38-64, set./out. 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

THEODORO JR., Humberto. Inovações da Lei 10.352/2001, em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 263-284.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 223-233, out. 1989.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.